

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

## AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS ESTADUAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GOIÂNIA

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

### TERMO DE ACORDO N. 13/2024-PGE/CCMA

**AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA**, entidade de direito público da administração indireta, com natureza jurídica autárquica, inscrita no CNPJ sob nº 06.064.227/0001-87, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ RICARDO CAIXETA RAMOS**, com orientação jurídica do Procurador do Estado **FELLIPE RIBEIRO MOURA BATISTA**, OAB/GO n. 66.978, doravante denominada PRIMEIRA ACORDANTE; **JAQUELINE MILHOMEM DE ARAÚJO**, CPF n. \*\*\*.852.661-\*\*, abaixo identificado como SEGUNDA ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º e 29, §1º, e 35, §3º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI n. 201900066002062, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Trata-se de requerimento para pagamento de diferença salarial, referente a exercício de atividade insalubre relativo ao período de 06.03.2014 a 31.12.2016, realizado pela SEGUNDA ACORDANTE à PRIMEIRA ACORDANTE, conforme declaração acostada no evento SEI n. 000018630495.

1.2. Em 07.12.2021, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE (000025790440), conforme Despacho GAB n. 1.824/2020-PGE (000016173453), Nota Técnica n. 13/2020-SEAD (000021293807), Ata n. 09/2020-CGP (000021293726), Ata n. 51/2020-CG (000021294628).

1.3. Uma vez constatada a existência de demanda judicial com o mesmo teor, instrumentalizada nos autos judiciais n. 5142750-57.2020.8.09.0051, foi requerida a desistência do processo pelo(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE, nos termos do evento nº 13 (000021494179), com a correspondente homologação no evento nº 23 (000023870057).

1.4. A questão fora analisada pela Procuradoria Setorial, que, por meio de parecer jurídico fundamentado (000029316513), opinou no sentido de que *"uma vez apurados os valores que a Diretoria de Gestão Integrada da AGRODEFESA entenda como devido aos interessados em situação semelhante (isolada e conjuntamente), previamente esclarecidas, com a adoção das medidas necessárias, pela unidade administrativa, mediante a oitiva das Pastas responsáveis, as questões colocadas nos itens 2.10 e 2.18 a*

2.25 do presente opinativo, com a demonstração do atendimento das condicionantes estabelecidas pelo ordenamento jurídico para a composição consensual almejada, de modo que, em sendo estas superadas e definido o rito a ser seguido, sejam tomadas por esta Procuradoria Setorial, as medidas para a entabulação do acordo almejado, de acordo com a fundamentação exposta nos itens 2.7/2.8 e 2.10/2.17 deste expediente, destacando-se a possível prejudicial mencionada no item 2.12, salvo a eventual ocorrência de situação prejudicial superveniente. Destaca-se, por fim, a informação constante do item 2.18 do presente expediente". Tais condicionantes, segundo o Despacho nº 4294/2022 - AGRODEFESA/GEGP (000033019353), foram atendidas.

1.5. Celebrado o Termo de Acordo n. 141/2022-PGE/CCMA (000033319110) e decorrido grande lapso temporal, a Procuradoria Setorial encaminhou o feito a esta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, para manifestação sobre a eficácia do ajuste (55588954).

1.6. Por conseguinte, esta Câmara, por meio do Despacho n. 25/2024/PGE/CCMA (55614746), manifestou-se no sentido de terem sido constatadas algumas irregularidades que, por serem relativas à própria validade do ajuste, acabavam, conseqüentemente, por lhe retirarem a sua eficácia, retornando os autos à Procuradoria Setorial para análise e providências.

1.7. Posteriormente, a Procuradoria Setorial retornou o feito à CCMA para entabulação do acordo, alegando terem sido adotadas todas as providências (57959584), observando-se a necessidade de retificação dos dados atinentes ao titular da autarquia e do Procurador do Estado.

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, relativo a diferenças salariais devidas ao(à) SEGUNDO(A) ACORDANTE pela PRIMEIRA ACORDANTE, referentes à gratificação de insalubridade do período de 06.03.2014 a 31.12.2016, comprometendo-se a PRIMEIRA ACORDANTE a efetuar o pagamento do valor de R\$ 26.992,67 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos).

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Setorial da PRIMEIRA ACORDANTE, mediante ajuizamento de processo de jurisdição voluntária específico para tal fim, perante uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Após efetuada a homologação judicial referida no item 2.2., a PRIMEIRA ACORDANTE, procederá, administrativamente, ao pagamento das diferenças referidas no item 2.1., mediante inclusão dos valores na folha de pagamento da SEGUNDA ACORDANTE.

2.4. Realizado o pagamento, a SEGUNDA ACORDANTE dar-se-á por plenamente satisfeita, conferindo-se à PRIMEIRA ACORDANTE, automaticamente, quitação ampla, geral e irrestrita.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.8. A PRIMEIRA ACORDANTE, por meio de sua Procuradoria Setorial e área técnica, declara que conferiu todos os dados relativos à presente avença, inclusive aqueles relativos ao montante a ser pago à SEGUNDA ACORDANTE.

3.9. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

3.10. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente

surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 26 de março de 2024

Agência Goiana de Defesa Agropecuária  
José Ricardo Caixeta Ramos  
Presidência

Agência Goiana de Defesa Agropecuária  
Fellipe Ribeiro Moura Batista  
Procurador do Estado  
OAB/GO n. 66.978



Jaqueline Milhomem de Araújo  
Segunda Acordante  
CPF nº \*\*\*.852.661-\*\*

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual  
Giorgia Kristiny dos Santos Adad  
Mediadora  
OAB/GO n. 65.155



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 26/03/2024, às 16:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FELLIPE RIBEIRO MOURA BATISTA, Procurador (a) Chefe**, em 04/04/2024, às 09:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE RICARDO CAIXETA RAMOS, Presidente**, em 04/04/2024, às 12:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **58064276** e o código CRC **AAEE561E**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 201900066002062



SEI 58064276